

Razões do voto

Realizando o juízo de admissibilidade do presente recurso, verifico que este preenche os requisitos expressos na legislação vigente.

Passo a decidir.

Como bem enfatizou o Ministério Público de Contas e a equipe de auditores, não foi constatado qualquer ato comissivo ou mesmo omissão por parte do autor desta rescisória, que pudessem justificar a concessão de direito ao contraditória e à ampla defesa.

Entretanto, no caso em análise, constato que efetivamente ocorreu a causa de rescindibilidade uma vez que, conforme já asseverado pelos auditores, o fato do nome do interessado constar dos autos do processo 7.075-0/2009 como contador da referida Prefeitura Municipal no exercício de 2008 é um procedimento de praxe deste Tribunal, visando identificar os responsáveis pelas peças contábeis, balanços e balancetes. Sendo assim, tal fato, por si só, não significa, necessariamente, que ao contador está sendo imputada alguma responsabilidade, o que se aplica a este caso concreto.

Se não bastasse, verifico que o vício de rescindibilidade, foi constatado de plano pelos auditores ao mencionarem que, tanto no relatório de auditoria, bem como em sua conclusão estão especificadas as irregularidades cometidas e identificados os responsáveis por cada uma delas, sendo que em momento algum foi atribuída qualquer culpa ao autor (fls. 321/340 e 365/366-TC).

A fim de reforçar o entendimento de que a penalidade aplicada ao interessado não passou de um mero equívoco, verifico que a citação de todos os responsáveis foi feita de acordo com a sugestão feita pelos auditores às fls. 367/427-TC, onde mais uma vez, não se vislumbrou o nome do contador Maurício Barbosa de Freitas.

Não obstante isso, entendo que, caso o relator das contas anuais de governo entendesse por bem que o contador deveria se responsabilizar por supostas irregularidades ligadas à contabilidade, teria ele, especificado quais, como o fizera em relação aos gestores e, assim, como nos demais casos, teria citado o interessado para apresentar a defesa de direito.

Diante disso e, tendo em vista sobretudo que o pedido de rescisão, além de atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo comando normativo vigente, está dotado dos motivos legais pelos quais se busca desconstituir a decisão proferida no Acórdão 3.128/2009, uma vez que se deu de forma totalmente irregular, já que apesar de não ter sido constatada a prática de qualquer irregularidade o interessado recebeu a pena pecuniária de 50 UPF's/MT,

Voto, pela procedência do Pedido de Rescisão, no sentido de rescindir parcialmente a decisão proferida no processo 7075-0/2009, mediante Acórdão 3.128/2009 publicado no D.O.E de 17/12/2009, no que se refere à imposição da multa de 50 UPFs/MT ao Sr. **Maurício Barbosa de Freitas**, contador da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra no exercício de 2008.

Por fim, o presente processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as providências pertinentes.

É como voto.

Gabinete, em 8 de novembro de 2011.

ISAIAS LOPES DA CUNHA

Auditor Substituto de Conselheiro